



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PARECER Nº. 117/2024  
ASSESSORIA JURÍDICA – SEMUTRAN

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.09.092/2024.**

**PROCEDÊNCIA: GABINETE DA SECRETARIA – SEMUTRAN.**

**INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO.**

**ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº. 014/2023-SEMUTRAN.PMA, COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL Nº. 8.666/1993.**

## **RELATÓRIO**

Os presentes autos processuais versam acerca da possibilidade de celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº. 014/2023.PMA.SEMUTRAN, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ananindeua (PMA), através da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito (SEMUTRAN), e a empresa **ENGEKROM CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 63.810.097/0001-18)**, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva das instalações, compreendendo o fornecimento de mão de obra, visando atender as necessidades da Sede Administrativa desta Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito (SEMUTRAN).

De acordo com as informações prestadas pelo Fiscal do Contrato, através do Memorando nº. 082/2024/2024-DTRANSP.SEMUTRAN, o instrumento contratual terá sua vigência encerrada em 17 de outubro de 2024. A Diretoria Administrativo-Financeira (DAF) solicitou a Ordenadora de Despesas a prorrogação da vigência pelo período de 12 (doze) meses, tendo sido a instrução processual autorizada pela mesma. Ademais, através do Ofício nº. 1320/2024-GAB.SEMUTRAN, empresa contratada foi questionada acerca do interesse na prorrogação contratual e, em resposta, através do Ofício nº. 32/2024-ENGEKROM, a empresa acenou positivamente, em conformidade com manifestação presente dos referidos autos administrativos.

Juntou-se nos autos, Dotação Orçamentária nº 17949.

Vieram os autos a esta Diretoria Jurídica para análise e manifestação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO**

## **DA ANÁLISE**

Destaca-se, de início, que esta manifestação é restrita a questões eminentemente jurídicas, restando excluída a análise dos aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como dos aspectos referentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Inclusive, faz-se mister salientar que, acerca dos aspectos alheios à esfera jurídica, parte-se da premissa de que os setores e servidores públicos competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos processuais e atuando em conformidade com suas atribuições.

Ressalte-se, ademais, que as manifestações desta Diretoria Jurídica possuem natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculam o Ordenador de Despesas, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento jurídico.

Pois bem. Destaca-se que o Contrato nº. 014/2023.PMA.SEMUTRAN é oriundo de adesão à Ata de Registro de Preço nº. 3.2022.021 SEMED, proveniente da Concorrência Pública SRP 3/2022 021 SEMED/PMA, realizado em conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/1993 e a Lei Federal nº. 10.520/2002, sendo que a celebração do 1º Termo Aditivo tem como objetivo prorrogar a vigência contratual pelo período de 12 (doze) meses, visando a manutenção e a continuidade dos serviços, considerando a vantajosidade dos valores previamente ajustados.

Sabe-se que os referidos diplomas legais foram revogados ao final de 2023, quando, então, a Lei Federal nº. 14.133/21 passou a existir sozinha, se tornando a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos. Ocorre que os contratos derivados de licitação ou de contratação direta fundamentados nos diplomas jurídicos antigos deverão ser por estes regidos até a sua extinção.

Neste sentido, resta cristalino que os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados com base nas legislações anteriores serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e prorrogações contratuais, não tendo sido definido um prazo máximo para a duração de tais ajustes, o que leva a compreensão de que enquanto as regras do regime jurídico anterior admitirem, será possível a sua manutenção, inclusive em relação às alterações e/ou prorrogações contratuais.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO**

Logo, após dezembro de 2023, os contratos administrativos em vigor que foram formalizados com base na Lei Federal nº. 8.666/1993 não sofrerão prejuízo, pois continuarão em vigor e seguirão regidos pelas normas aplicadas na sua formação. Todavia, cumprirá a cada órgão e entidade observar eventual regra de transição, a exemplo da Portaria SEGES/MGI nº. 1.769/2023, que dispõe acerca do regime de transição de que trata o art. 191 da Lei Federal nº. 14.133/21, no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional.

### **DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

É de conhecimento que a Lei nº. 8.666/1993 encontra-se revogada. No entanto, continuará sendo aplicada aos contratos administrativos quando o processo licitatório tiver tramitado de acordo com as suas normas. Neste sentido, é o que se extrai do artigo 191 da Lei nº. 14.133/21:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Conforme se observa, o Contrato nº. 014/2023-PMA.SEMUTRAN é oriundo a Concorrência Pública SRP 3/2022 021 SEMED/PMA, sendo decorrente do Processo nº. 2023.09.088.PMA.SEMUTRAN, e instruído a partir da Lei Federal nº. 8.666/1993, consequentemente esta deve ser a lei aplicada ao processo de prorrogação de prazo do contrato.

Acerca da temática abordada, mister destacar que a Lei Federal nº. 8.666/1993 (Lei Geral de Licitação e Contrato Administrativo) admite a prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos excepcionalmente nas hipóteses elencadas em seu artigo 57, II. E, dentre estas, vislumbra-se a possibilidade de prorrogação do período contratual para a devida conclusão e entrega de determinado objeto contratado quando ocorre a interrupção da execução ou ainda a diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração Pública, mas desde respeitada e demonstrada a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II. In verbis:



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

No mais, o próprio instrumento contratual prevê a possibilidade de sua prorrogação na Cláusula Quarta – Do Prazo de Vigência e da Extinção Contratual Prévia ao Termo Final. Esta estabelece que vigência inicialmente pactuada de 12 (doze) meses, contada a partir da data de assinatura, podendo ser revisto pela Administração Pública por oportunidade e conveniência.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que, existindo fundamentação legal e permissiva para a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, esta Diretoria Jurídica opina pela possibilidade de celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº. 014/2023-SEMUTRAN.PMA, celebrado com a empresa **ENGEKROM CONSTRUTORA LTDA.**

É o parecer.

SMJ. Este é o entendimento.

Ananindeua/PA, 27 de setembro de 2024.

**SUSIMARY SOUZA DE NAZARÉ**

Assessora Jurídica/SEMUTRAN

OAB/PA 12.545